

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

LEI ORDINÁRIA Nº 711/2002 de 16/12/2002.

Institui o Serviço de Transporte Coletivo no Município, concede Incentivos e dá outras providências.

Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara votou e ele sanciona esta Lei.

- Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Transporte Coletivo no Município de São João do Oeste.
- Art. 2°. O Serviço de Transporte Coletivo instituído pela presente Lei será concretizado pelo regime de concessões estabelecido pela Lei Complementar nº 530/2000 de 06 de março de 2000.
- Art. 3°. Aos municípes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos será concedido o beneficio do transporte coletivo urbano, previsto no parágrafo 2° do Art. 230 da Constituição Federal e mais até duas passagens de ida e volta por mês em trajetos municipais no interior do Município.
- Art. 4°. Com base no Art. 165 da Lei nº 539/2002 Lei Orgânica Municipal de São João do Oeste que cita como compromisso do Poder Público Municipal o fornecimento do serviço de transporte coletivo, ficam estabelecidas como atribuições do Município:
- I- fixar as linhas de trajetos coletivos no Município, alterando-as e readaptando-as de acordo com as necessidades;
 - II estabelecer e adaptar periodicamente os horários dos coletivos;
 - Ⅲ aprovar as tabelas de preços das passagens;
- IV vistoriar, periodicamente, os veículos utilizados para o transporte coletivo, impedindo de circular os que forem reprovados pela vistoria municipal;
- V conceder a execução dos serviços de transporte coletivo às empresas de acordo com a classificação no processo licitatório;
- VI cancelar as concessões de trajetos pela não observância dos dispositivos da presente Lei, de legislação superior pertinente ou de outras normas pertinentes da Prefeitura Municipal;

ADM. 2001.2004

Rua Encantado, 66 - Fone:(0**49) 636-1122 - 89897-000 - SÃO JOÃO DO OESTE - SC

Estado de Santa Catarina



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

- VII autorizar transportes emergenciais e fixar as suas normas, quando isto se fizer necessário,
- VIII subsidiar as linhas de transporte coletivo com base nas propostas vencedoras do processo licitatório de forma a viabilizar os trajetos que dependerem deste beneficio;
 - IX Centralizar a concessão e controlar os beneficios previstos no Art. 3º supra.
 - Art. 5°. Às empresas concessionárias de transporte coletivo compete:
- I efetuar regularmente os serviços de transporte coletivo dentro das normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
- Π assumir qualquer responsabilidade concernente a seguro dos passageiros, de terceiros e dos próprios veículos;
- III observar rigorosamente os horários fixados, os preços de passagens de acordo com as tabelas aprovadas, os locais estabelecidos de paradas para embarque e desembarque, e demais normas emanadas do Poder Público Municipal;
- IV conceder os beneficios de gratuidade aos munícipes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de acordo com que estabelece o Art. 3º supra.
 - Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 7°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São João do Oeste - SC, 16 de dezembro de 2002.

Rudi Aloísio Rasch Prefeito Municipal

SC ADM. 2001/2004